# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 194/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118306/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1379784 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 053/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA. |
| **CONTRATADA** | : JOSÉ FRANCISCO DIAS – ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 65.209,68 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 053/2012** - (peça 10).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta as *Decisões Singulares DSG-G.ICN-1552/2013* – proferida nos autos do *Processo TC-24470/2012*, e *DSG-G.ICN-3122/2014* - (peça 18), respectivamente.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana da LINHA 22, no valor de R$ 65.209,68 (sessenta e cinco mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme instrumento contratual - (peça 10).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o

seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 24589/2015** - (peça 43).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18878/2015** - (peça 44), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta as *Decisões Singulares DSG-G.ICN-1552/2013* – proferida nos autos do *Processo TC-24470/2012*, e *DSG-G.ICN-3122/2014* - (peça 18), respectivamente.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana da LINHA 22, no valor de R$ 65.209,68 (sessenta e cinco mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme instrumento contratual - (peça 10).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 65.209,68 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 18.412,65 |
| Valor Final Contratado | R$ 46.797,03 |
| Valor Empenhado | R$ 46.797,03 |
| Valor das Ordens de Pagamentos | R$ 46.797,03 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 46.797,03 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 43 - fls. 4), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2012**, celebrado entre o **MU-**

**NICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS** (CNPJ 03.342.920/0001-86) e a empresa **JOSÉ FRANCISCO DIAS – ME** (CNPJ 13.218.594/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 44 - fls. 2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e formalização contratual, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstradas, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 053/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Francisco Dias - ME,** CNPJ/MF n.º 13.218.594/0001-53, representada pelo Senhor José Francisco Dias, CPF/MF nº 257.027.691-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**